

**Ilmo. Sr. Subsecretário Regional de Fiscalização Ambiental
– Unidade Regional de Fiscalização Triângulo Mineiro –
Coordenação de Autos de Infração**

Autuada: PET SHOP GALO DE OURO LTDA

CNPJ: 20.280.169/0001-50

Endereço: Av. Mariano Pires, nº 2228, Patrocínio- MG

PROCESSO CAP: 790838/2023

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL: 324630/2023

PET SHOP GALO DE OURO LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 20.280.169/0001-50, com sede na Av. Marciano Pires, nº2228, bairro Matinha, CEP 38.742-172, Patrocínio/MG, por seu representante legal, **ANA SIDINEIA PEREIRA SANTOS**, brasileira, casada, pequena empresária, portadora do RG [redacted], inscrita no CPF sob o nº [redacted] e **VALDINEI DOS REIS SILVEIRA**, brasileiro, casado, casado, portador do RG nº [redacted], inscrito no CPF sob o nº [redacted], nos autos do processo em epígrafe, vem, com o devido e costumeiro acato, perante V. Senhoria, por sua procuradora “in fine” assinada, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, há de se considerar que a Autuada tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso, contados da data da intimação da decisão de sua defesa administrativa, nos termos do art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A intimação sobre a decisão em questão se deu em 07/05/2024 (terça-feira).

Portanto, comprovada a tempestividade do presente Recurso.

II - SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão que deu parcial provimento a defesa e reduziu o valor da multa aplicada nos seguintes termos:

“A Secretaria Regional de Fiscalização Ambiental, em atendimento ao disposto no Art. 63, I, “a” e “b” do Decreto Estadual nº 48.706/2023, com fundamento no Parecer acostado aos autos, decide:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente.

PARCIAL PROVIMENTO da defesa, reduzir o valor da base da multa simples para 100.200 UFEMG, aplicar atenuante do Artigo 85 inciso II do Decreto 47383, resultar no valor de 70.140 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e §3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Manter a penalidade de perdimento dos animais silvestres.”

Referida multa e perdimento dos animais foram impostas por suposta infração ambiental que teria sido praticada pela Recorrente.

A defesa administrativa apresentada pela Recorrente foi dado parcial provimento nos termos da decisão transcrita, sendo que apenas houve a redução do valor da multa e foi mantido o perdimento de animais, aplicando-se atenuante.

A Autoridade Julgadora consignou que não há fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas, pois o auto de infração estaria em conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente.

Contudo, a Autoridade Julgadora não procedeu a correta análise dos argumentos apresentados na defesa e fundamentos de fato e de direito arguidos pelo Recorrente, razão pela qual a decisão merecer reforma, conforme os fundamentos a seguir:

III – PRELIMINAR

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

A Autoridade Julgadora simplesmente deu parcial provimento a defesa apresentada e apenas reduziu o valor da multa aplicando circunstância atenuante, bem como, consignou que não há fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento dos argumentos apresentados na defesa, mas não motivou e também não fundamentou a decisão proferida.

Não há dúvidas de que a decisão proferida apresenta vício de motivação e fundamentação, os quais caracterizam como violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Importante ressaltar que apenas facultar a apresentação de defesa, mas não permitir que os argumentos apresentados sejam levados em consideração no julgamento e influam no convencimento, não garante o contraditório e ampla defesa, mas apenas uma formalidade legal.

A decisão recorrida, definitivamente não considerou os fundamentos de fato e direito arguidos pelo Recorrente, violando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Assim, tendo o órgão ambiental se limitado a negar a pretensão da autuada em sede administrativa, sem qualquer justificativa plausível e sem realizar a efetiva subsunção da norma ao caso concreto ou análise das provas apresentadas, baseando-se unicamente em anteriores pareceres e informações não fundamentadas e muito menos motivados, o ato administrativo que resultou na aplicação é eivado de vício, por falta de motivação e fundamentação, violando princípio constitucional do devido processo legal, gerando nulidade.

Portanto, requer seja declarada a nulidade da decisão proferida por ausência de motivação e fundamentação, por violação do devido processo legal garantido pela Constituição Federal e pela Lei 9.784/99.

IV- SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 324630/2023

No dia 04/11/23 a Polícia Militar do Meio Ambiente em atendimento a registro do DISQUE DENÚNCIA 181 nº 53521023M, sobre possível ocorrência de maus-tratos e comércio irregular de animais, a Polícia Militar do Meio Ambiente compareceu ao PET SHOP GALO DE OURO LTDA, visando apurar indícios de infração ambiental.

Segundo consta no REDS nº 2023-051448150-001:



“EM CONTATO COM O PROPRIETÁRIO SR. VALDINEI, ESTE TOMOU CONHECIMENTO DOS MOTIVOS DA PRESENÇA POLICIAL, PERMITINDO E ACOMPANHANDO A FISCALIZAÇÃO. DURANTE A VISTORIA VERIFICAMOS QUE O ESTABELECIMENTO REALIZA O COMÉRCIO DIVERSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E EXÓTICOS, RAÇÃO ANIMAL, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, GAIOLAS E VIVEIROS.”

Conforme consta no REDS:

“QUESTIONADO SOBRE AS LICENÇAS E AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE, O SR. VALDINEI, APRESENTOU:

- ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO Nº 4658 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PARA O COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, SERVIÇO DE BANHO, CORTE E EMBELEZAMENTOS PARA ANIMAIS;
- CERTIFICADO DE REGISTRO Nº 13462 DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA – IMA, PARA O COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS FARMACÊUTICOS.
- REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO PARA REGISTRO E CADASTRO DE ESTABELECIMENTO JUNTO AO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA – IMA, PARA O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.
- TERMO DE FISCALIZAÇÃO Nº 0551303260794322112023 DO IMA SOBRE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO.”

Consta no REDS lavrado o seguinte:

“DESTA FORMA, DURANTE A VISTORIA FORAM IDENTIFICADOS APENAS ANIMAIS DOMÉSTICOS E EXÓTICOS NO LOCAL.

ESCLARECENDO QUE A PORTARIA IBAMA 93/1998 de 07 DE JULHO DE 1998 (C/C PORTARIA N° 2489 DE 09 DE JULHO DE 2019 PREVÊ QUE SÃO ISENTOS DE QUAISQUER TRAMITAÇÕES JUNTO AO IBAMA AS ESPÉCIMES DA FAUNA DOMÉSTICA EM CONFORMIDADE COM A LISTAGEM DA PORTARIA.

NESSE SENTIDO, GRANDE PARTE DOS ANIMAIS MANTIDOS NO LOCAL SÃO CONSIDERADOS DOMÉSTICOS E NÃO DEPENDEM DE QUALQUER TRAMITAÇÃO DE ORIGEM.

CONTUDO, ALGUNS ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE EXÓTICA, NESTE CASO, OS 08 POMBO BURGUESA (ROLA TURCA) (STRETOPELIA DECAOCTO), 16 CALAFATE (PARDAL DE JAVA) (LONCHURA ORYZIVORA), 08 RED RUMPED (PERIQUITO-DORSO-VERMELHO) (PSEPHOTUS HAEMATONOTUS), 05 TARIN VENEZUELANO (PINTASSILGO-DA- VENEZUELA) (SPINUS CUCULLATUS) E 24 AGAPÓRNIS (AGAPORNIS ROSEICOLLIS) (AGAPONIS FISCHERI) DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, SEJA JUNTO AO IBAMA OU IEF/MG.

(...)

IMPORTA REGISTRAR QUE AS AVES DAS ESPÉCIES RED RUMPED, CALAFATE E AGAPORNI CONSTAM NO ANEXO II E A AVE DA ESPÉCIE TARIN VENEZUELANO DO ANEXO I DA CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGEM EM PERIGO DE EXTINÇÃO (CITE).

DESTA FORMA, O AUTOR CONTRARIOU, EM TESE, O ARTI. 112, ANEXO V, CÓDIGO 533, DO DECRETO ESTADUAL N 47.383/2023, POR MANTER NO PAÍS A QUALQUER TEMPO, ESPÉCIME ANIMAL SILVESTRE EXÓTICO, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELA AUTORIDADE AMBIENTAL.”

Nesse sentido, considerando os fatos relatados, lavrou-se o auto de infração nos seguintes termos:

“DIANTE DISSO FOI CONFECCIONADO O AUTO DE INFRAÇÃO 324630/2023 NO VALOR DE 162.300 UFEMG (R\$817.488,87). AS 61 AVES FORAM APREENDIDAS E PERMANECERAM COM O AUTOR NA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS AVES APREENDIDAS POR PARTE DO CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETRAS) ATÉ A MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. “

Importante esclarecer que a Autuada é uma microempresa familiar – PET SHOP GALO DE OURO LTDA - que atua no ramo varejista de ração, produtos alimentícios para animais de estimação, artigos e acessórios e medicamentos e serviços de banho, corte para animais domésticos e comércio varejista de animais vivos.

A empresa atuada existe desde 2014, sendo que desde que foi constituída cumpre todas as exigências legais. Os sócios da empresa atuada é um casal de origem simples que trabalha com esforço e dedicação, são cidadãos trabalhadores e íntegros e jamais cometeram ilícito ambiental.

A idoneidade dos sócios administradores é comprovada pelas certidões negativas de débitos ambientais e certidões negativas emitidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Quando os sócios da autuada decidiram abrir a microempresa, eles procuraram um escritório de contabilidade para constituir a empresa cumprindo todas as exigências legais, são pessoas simples e agiram de boa-fé na condução do negócio.

Ademais, os animais sempre foram bem tratados na empresa atuada e jamais houve maus-tratos como relatado em denúncia. Aliás, o próprio o agente fiscalizador relatou que não foi constatado maus-tratos a animais, e informou, também, que a atividade é não passível de licenciamento segundo a DN 217.

Embora não tenha sido constatado maus-tratos a animais, como relatado pelo denunciante, o agente fiscalizador direcionou a diligência para outro aspecto, no sentido de fiscalizar o cadastro do empreendimento no IBAMA e o licenciamento junto ao IEF, para o comércio de aves exóticas.

A lavratura do auto não foi feita com a devida clareza, pois apresentou muitas informações referentes aos fatos de forma confusa, a fundamentação também está confusa e incorreta, até mesmo contraditória, pois se baseou em normas revogadas (portarias) e não aplicáveis aos fatos.

No momento da fiscalização, o sócio da Autuada apresentou ao fiscal todos os documentos exigidos para o funcionamento do estabelecimento, conforme consta no REDs.

Nesse sentido, a Autuada não cometeu ilícito administrativo; a atividade é exercida em conformidade com a legislação pertinente; não foi constatado maus-tratos a animais, conforme constatado pelo agente fiscalizador; não havendo fundamento para a imposição de multa em valor exorbitante e desproporcional.

V - PRELIMINARES ALEGADAS NA DEFESA

V.I - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - ERRO QUANTOS AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 56, INCISO II E V DO DECRETO 47.383/2018

A Lei Federal nº 9.605/98 que dispõe sobre os crimes ambientais, prevê no artigo 70:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

O Decreto nº 6.514/2008, estabelece no artigo 97, os requisitos de validade do Auto de Infração Ambiental, regulamentado o capítulo VI da mencionada lei que trata dos crimes ambientais:

“Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.”

Oportuno ressaltar que, no âmbito estadual, a Lei nº 14.184/2002 exige, no processo administrativo, a observância dos seguintes requisitos:

“Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

145
2

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

IX - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

X - impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.

No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, posteriormente revogado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu artigo 31, trazia os requisitos para a lavratura do auto de infração ambiental ou de recursos hídricos.

A norma atual, qual seja, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, também elenca como requisitos mínimos do auto de infração o fato constitutivo da infração e o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação (artigo 56, III e V).

“Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;



II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.”

Assim, considerando os dispositivos legais transcritos, que regulamentam os ilícitos ambientais, bem como estabelecem os requisitos de validade do auto de infração ambiental, o descumprimento dos referidos requisitos acarreta a nulidade do auto.

No caso em discussão, especificamente quanto ao Auto de Infração nº 324630/2023, não foram cumpridos os requisitos de validade previstos nas leis e decretos citados pelo próprio Auto.

147
A

O agente fiscalizador, ao lavrar o auto de infração, não relatou os fatos de forma clara, pois os relatos contêm muitas informações redigidas de forma confusa, e os fundamentos também estão confusos, incorretos e contraditórios, pois as normas utilizadas para fundamentar o suposto ilícito ambiental estão revogadas (portarias) e não se aplicam aos fatos.

Assim, o Auto de Infração que originou a sanção imposta à Autuada não é claro quanto a seu fato constitutivo, e incorreto quanto ao dispositivo legal e regulamentador em que se fundamenta a autuação lavrada.

No campo “Embasamento Legal” do Auto de Infração constou: Lei 9.605/98, Decreto 47.383/18, artigo 112, Anexo V, código 533-B e Decreto 47.383/18, artigo 112, Anexo X, código 533-A.

Entretanto, os Códigos 533-A e 533-B, do Anexo X, do Decreto Estadual nº 47.383/18, citados no referido Auto de Infração, tratam da disseminação de doenças ou pragas causadoras de danos à fauna:

Código da infração: 533

Descrição da infração: Disseminar doenças ou pragas que possam causar danos à fauna.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por ato

Valor da multa em UFEMGs: De 1.600 a 3.200 por ato, acrescido de: a) 3.000 por animal morto de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES; b) 500 por animal morto das demais espécies.

Como pode, então, ser mantido um Auto de Infração que sequer é certo quanto a seu fundamento legal?

A

Novamente, há nulidade do Auto de Infração, por patente violação aos incisos III e V, do art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Adiante, o Auto de Infração afirmou que foram apreendidas as seguintes aves, por serem consideradas silvestres exóticas, em suposta violação aos códigos 533-A e 533-B, do Anexo X, do Decreto Estadual nº 47.383/18: *Streptopelia decaocto*; *Lonchura oryzivora*; *Psephotus haematonotus*; *Spinus cucullatus*; *Agapornis roseicollis* e *Agapornis fischeri*.

Dessas, o Auto de Infração apontou como única não constante da Convenção Sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (CITES) a *Streptopelia decaocto*.

Entretanto, conforme efetiva consulta aos Apêndices I, II e III, da CITES, apenas as espécies *Lonchura oryzivora* e *Agapornis roseicollis* estão ali listadas, **ensejando novo equívoco e nulidade do Auto de Infração combatido.**

O erro de tipificação e descrição da conduta acarreta a nulidade do auto de infração por ser tratar de requisito de validade, nos termos da legislação pertinente.

Em seguida, o agente fiscalizador consignou no auto de infração, o seguinte:

“NOUTRO SENTIDO, A PORTARIA NORMATIVA IBAMA Nº 5/2022 REVOGOU AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS IBAMA Nº 3/2011 E 18/2011, QUE RELACIONAVAM AS ESPÉCIES DE AVES EXÓTICAS DA ORDENS COLUMBIFORMES, PASSERIFORMES E PSITACIFORMES, CUJA CRIAÇÃO E REPRODUÇÃO PARA FINS AMADORES E COMERCIAIS ERA PERMITIDA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO. PORÉM, O IEF SUSPENDEU A FORMALIZAÇÃO DE NOVOS PROCESSOS

PARA AUTORIZAÇÃO, NO ESTADO DE MINAS GERAIS. EM SUMA, PARAS AS AVES EXÓTICAS MENCIONADAS, O AUTOR DEVERIA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANTERIOR A SUSPENSÃO, NO ENTANTO, NÃO POSSUI QUALQUER DOCUMENTO DE ORIGEM DAS AVES.”

O agente fiscalizador consignou no REDs que a Autuada deveria apresentar documentação comprobatória anterior a suspensão, mas que ela não possuía nenhum documento de origem das aves.

Essa exigência não possui fundamento, se tratando de mais um equívoco cometido pelo agente ao conduzir a diligência e lavrar o Auto de Infração.

Diante da informação constante no REDs, de que a Portaria Normativa IBAMA nº 05/2022 revogou as Instruções Normativas nº 3/2011 e 18/2011, as quais relacionavam as espécies de aves exóticas das ordens columbiformes, passeriforme e psitaciformes, cuja criação e reprodução para fins amadores e comerciais era permitida mediante autorização, **não há fundamento para a exigência feita pelo agente fiscalizador.**

Além disso, constou no REDS que o IEF suspendeu a formalização de novos processos para autorização, no Estado de Minas Gerais, e, para as aves exóticas, a Autuada deveria apresentar documentação comprobatória anterior a suspensão.

Quanto a essa exigência também não há fundamento, pois o próprio agente fiscalizador informou que os processos de regularização desta natureza, em Minas Gerais junto ao IEF estão suspensos.

Conforme laudo técnico anexo, atualmente o IBAMA faz somente a liberação do Cadastro Técnico Federal da atividade desenvolvida, no caso seria o CTF de Criador Comercial. E o

órgão responsável pela fiscalização e orientação referente a procedimentos é o IEF (Instituto Estadual de Florestas), mas a atividade de Criador Amador de Passeriformes está suspensa pela Portaria nº 572 de 29/03/2023.

Portanto, está indisponível a opção de regularização da atividade durante a vigência da portaria, ou seja, a exigência feita pelo agente encontra impedimento normativo.

Ressalte-se não haver fundamento para o Estado exigir uma providência junto ao um órgão (IEF), por existir uma norma que determinou a suspensão dos processos de regularização.

Assim, demonstrados os erros constantes no REDs e auto de infração, a descrição do fato não se enquadra na conduta prevista no artigo 112, anexo V, código 533, A e B do Decreto nº 47.383/18.

Portanto, diante do erro quanto ao fato constitutivo e dispositivo regulamentar em que se fundamenta a autuação devidamente demonstrados, requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração, por descumprimento dos requisitos de validade previstos no Decreto 47.383/18, artigo 56, incisos III e V.

V.II - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Nesse ponto, insta frisar, é descabida a invocação da Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.772/1980 como norma instituidora da competência da Polícia Militar, pois a norma se encontra em franco conflito com a legislação federal, evidentemente em relação à Lei nº 10.410/2002.



Veja-se, o que disciplina a Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores:

“Art. 1º - Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.”(Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

A Lei nº 10.410 /02, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental:

“Art. 6º - São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

(...)

“Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial.” (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

Infere-se, portanto, que a Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores

exercem o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental.

Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico.

Não se diz, entretanto, que é vedado a todos os membros da PMMG lavrarem autos de infração, pois aqueles que são qualificados para tanto poderão realizar os atos fiscalizatórios.

Todavia, esta não é a realidade *in casu*, posto que, mesmo que o policial seja qualificado, a constatação do ilícito ambiental não pode ser realizada por um agente fiscalizador que não tenha capacidade técnica, e no caso por se tratar de aves e animais, o profissional habilitado seria um veterinário ou biólogo, que seja especialista ambiental devidamente investido no cargo.

Nesse sentido é vasta a jurisprudência mineira, vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVIDO. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal - Logo, o feito



A empresa autuada é uma microempresa familiar que apresentou prejuízo nos últimos dois anos, pois, conforme Demonstrativos de Resultados do Exercícios referentes a 2022 e 2023, acumulou prejuízos nos valores de R\$ 18.451,56 e R\$ 27.035,57, respectivamente.

Sendo assim, a conduta do fiscalizador violou a norma prevista no artigo 50, inciso II, do Decreto nº 47.383/18, por não ter exercido a função de orientar a Autuada e aplicar apenas advertência ou notificação e ter aplicado multa em valor exorbitante, eis que não ocorreu ilícito ambiental e tampouco dano ambiental.

VI.III - DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

Inicialmente, ressaltar-se que não foi ilícito ambiental praticado pela microempresa autuada, conforme exposto.

Embora, não tenha ocorrido ilícito ambiental, é importante discorrer sobre a desproporcional multa fixada em 70.140 UFEMGs, correspondendo a quase meio milhão de reais.

Definitivamente, uma multa nesse valor supera o capital social da microempresa autuada em 15 vezes, ou seja, é impagável, e pode levar a microempresa a fechar suas portas, deixando uma família sem sua fonte de sustento!

Importante ressaltar que à empresa Autuada foi imposta multa em valor exorbitante e desproporcional entre os fatos e as consequências para o meio ambiente.

A multa imposta a empresa Autuada, no valor de 70.140 UFEMGs, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a serem observados pelo agente administrativo ao exercer o poder de polícia.



executivo deve ser extinto. (TJ-MG - AC: 10000210271144001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 11/03/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. V.v. APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - AUTOS DE INFRAÇÃO - CAUSA DE PEDIR RECURSAL - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR ARGUIDA EM PEÇA APARTADA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - Alegações e argumentos trazidos em peças apartadas do recurso interposto sofrem os efeitos da preclusão consumativa, haja vista a inobservância do momento processual oportuno e da iminente violação dos princípios do contraditório e do devido processo legal - Não se tratando de matéria de ordem pública, as questões a serem analisadas pelo órgão julgador devem ater-se às razões expostas no recurso, as quais surgem como limites ao julgamento proferido em segunda instância. (TJ-MG - AI: 10572160024194001 Santa Bárbara, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 31/10/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2017)

Destarte, cabe aos agentes militares sem conhecimento específico apenas proceder à lavratura de autos de constatação e encaminhá-los aos órgãos competentes, para os servidores técnicos poderem averiguar a fundo a situação narrada e, eventualmente, lavrar os respectivos autos de infração.

Vale ponderar que, apesar dos documentos públicos gozarem de presunção relativa de veracidade e legitimidade, indispensável que respeitem os requisitos trazidos por lei para a sua elaboração; caso contrário, não há de prevalecer a mencionada presunção.

Assim, dada a falta de competência do agente sancionador, deve ser reconhecida a ilegalidade do auto de infração ambiental, elaborado pela Polícia Militar, com base na norma 112, anexo V, código 533, do Decreto 47.383/18, pois deve aquela limitar-se a elaborar Autos de Constatação, encaminhando-os aos servidores técnicos, para que esses possam averiguar a fundo a situação narrada.

Portanto, o auto de infração dever ser declarado nulo em razão da incompetência da Polícia Militar, ante a incapacidade técnica dessa na área ambiental, bem como pela ausência de investidura de seus membros na carreira de Especialista em Meio Ambiente.

V - MÉRITO

As alegações que se referem ao mérito serão a seguir expostas.

A Constituição Federal brasileira assegura em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e ainda:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Considerando a garantia constitucional, é impositivo ao Estado resguardar ao cidadão o direito à ampla defesa e ao contraditório em processos administrativos.

O agente fiscalizador no exercício do poder de polícia, como servidor público, deve cumprir preceitos previstos no artigo 37 da Constituição.

O descumprimento de tais preceitos pelo servidor público torna nulo os atos administrativos praticados.

VI.I - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE ENSEJOU A APLICAÇÃO DE MULTA

Conforme exposto e comprovado em sede preliminar, da simples análise dos dispositivos legais e regulamentares utilizados pelo agente fiscalizador para fundamentar a prática de ilícito ambiental, não se vislumbra qualquer ilícito praticado pela autuada, ao contrário do alegado no auto de infração.

A Autuada não se enquadra nas disposições normativas que lhe foram imputadas no auto de infração, por não ter praticado e tampouco dado causa a nenhuma infração ao meio ambiente,



em especial, as citadas nos códigos 533-A e 533-B, do Anexo X, do Decreto Estadual nº 47.383/18.

A descrição dos fatos e a fundamentação feita no Auto de Infração não foi capaz de demonstrar e comprovar a prática de ilícito ambiental, eis que de fato não houve prática de ilícito pela Autuada.

Ainda, importante esclarecer que, atualmente, a atividade de Criador Amador de Passeriforme está suspensa pela Portaria MAPA 572/2023. E, por este motivo, a regularização desta atividade está suspenso por norma legal, conforme constou no laudo anexo.

“Importante salientar ainda que atualmente o IBAMA apenas faz a liberação do Cadastro Técnico Federal da atividade desenvolvida, neste caso o CTF de Criador Comercial. Sendo atualmente o órgão responsável por fiscalizar e orientar procedimentos o IEF, o qual possui uma portaria MAPA 572 de 29 março de 2023, que suspende a atividade de Criador Amador de Passeriforme. Desta forma, durante a vigência da portaria, a qual integral o presente laudo como Anexo3.”

Nesse sentido, o agente fiscalizador fez uma exigência que o próprio Estado não permite que seja realizada, pois os procedimentos estão suspensos pela Portaria MAPA 572/2023.

Adiante, a aplicação de multa por supostos ilícitos praticados pelos administrados não pode ser aplicada diretamente pela autoridade fiscalizadora por simples presunção e sem o devido processo legal ou investigação, pois fere as garantias constitucionais.

Verifica-se que no caso que não existem os pressupostos caracterizadores da infração imputada, pois se baseou em normas revogadas e que não se aplicam aos fatos.

O artigo 95 da Lei 6.514/08, dispõe:

“Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2o da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

O artigo 2º da Lei nº 9.784/99 mencionado no artigo 95 transcrito, ressalta:

“Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

Portanto, em cumprimento aos princípios elencados na própria norma ambiental, o Auto de Infração lavrado contra a Autuada deverá ser cancelado, diante da atipicidade da conduta, pois

fundamentado em normas equivocadas, que não se aplicam aos fatos.

Diante dos argumentos expostos, é imperiosa a declaração de improcedência do Auto de Infração Ambiental, excluindo-se a imposição de multa.

VI.II - DA INCIDÊNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 50, INCISO II DO DECRETO Nº 47.383/18 -

A norma prevista no Decreto nº 47.383/18, artigo 50, dispõe que a fiscalização terá sempre natureza de orientação em determinadas hipóteses, quando se trata de microempresa é uma delas, conforme inciso II:

“Art. 50 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(Caput com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

(...)

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;”

Sendo assim, considerando que a Autuada se trata de uma microempresa, referida norma se aplica ao caso em discussão.

Diante da incidência da referida norma, a fiscalização deveria ter sido orientadora e, por não ocorrer dano ambiental ou ilícito, seria o caso apenas de advertência, ou apenas notificação, em vez de aplicação de multa no valor de quase um milhão de reais, **essa minorada para as ainda vultosas e desproporcionais 70.140 UFEMGs, após a defesa da Autuada.**



A proteção ao meio ambiente, prevista na Constituição Federal, deve ser garantida pelo Estado, através de concessão de Poder de Polícia às autoridades ambientais.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 130):

“O poder de polícia é uma atividade estatal, que compreende tanto as leis que delinham o âmbito da liberdade e da propriedade quanto aos atos administrativos que lhes dão execução. É uma atividade que condiciona a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

As autoridades dotadas de poder de polícia, ao exercerem a função de fiscalização e imposição de sanções administrativas, **devem agir com discricionariedade, mas dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade para evitar abuso de poder.**

Para Antônio José Calhau de Resende (2009, p.55):

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvam a prática do ato.

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/1176/3/1176.pdf

Para Willis Santiago Guerra Filho:

“(...) o princípio da proporcionalidade consubstancia verdadeira garantia constitucional, imanente ao Estado de

Direito contemporâneo, e exerce, simultaneamente, na ordem jurídica, a dupla função de proteger a esfera de liberdade individual contra medidas estatais arbitrárias e de viabilizar a concretização ótima dos direitos fundamentais e todo o elenco de pretensões constitucionalmente reconhecidas através das diferentes regras e princípios constitucionais.” (GUERRA FILHO, Willis Santiago, Processo constitucional e direitos fundamentais. 5 ed. São Paulo: RCS Editora, 2007.)

A atuação do agente fiscalizador deve respeitar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, para evitar sanções desproporcionais e abusos de poder.

No caso em discussão, o agente público, ao exercer seu poder de polícia e sua discricionariedade, não agiu com razoabilidade e proporcionalidade, pois fixou multa em valor exorbitante e desproporcional aos fatos narrados.

Considerando os autos do processo administrativo, a multa aplicada não está de acordo com os fatos narrados, pois não há instrumento de fiscalização que comprovem o ilícito ambiental e tampouco o dano ambiental, conforme exposto anteriormente.

Ressalte-se que os fatos descritos pelo agente fiscalizador não se enquadram nas normas citadas no auto de infração e no REDs, pois houve erro na descrição dos fatos e na fundamentação do dispositivo legal utilizado para caracterizar o ilícito ambiental, o que motivou a alegação de nulidade do auto de infração em sede preliminar.

E, se realmente a Autuada tivesse praticado algum ilícito ambiental, **a conduta do agente deveria ser no sentido de orientar conforme exposto anteriormente, advertir ou notificar e não fixar multa em valor desproporcional e exorbitante como fez.**

Contudo, a Lei 9.605/1998, em seu artigo 6º, prevê limitação ao poder de polícia ao órgão fiscalizador, mediante os critérios de imposição de penalidades, nos seguintes termos:

“Artigo 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.”

Importante esclarecer que empresa atuada e multada em quase meio milhão de reais, se trata de uma microempresa, um pequeno PET SHOP, empresa familiar na qual o casal proprietário trabalha para garantir o sustento da família, que dispõe de poucos financeiros.

O casal de sócios do pequeno PET SHOP são pessoas de origem modesta, e trabalham com muito esforço e dedicação para prover seu sustento da família e de seus dois filhos menores.

Além disso, ao aplicar a multa devem ser considerados: a gravidade dos fatos, os antecedentes do infrator e a situação econômica do infrator, conforme determina a norma prevista no artigo 6º da Lei nº 9.605/98.

Entretanto, referidos requisitos para a fixação da multa, não foram observados pelo agente fiscalizador, pois fixou multa em valor desproporcional e exorbitante, utilizando o poder discricionário de forma abusiva, caracterizando abuso de poder e descumprimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



A conduta do agente, segundo os ditames legais e constitucionais, seria inicialmente no sentido de orientara Autuada, adverti-lo, notificá-lo se necessário para adotar as medidas adequadas conforme a legislação pertinente. E, caso referidas medidas não fossem eficientes, seria o caso de autuação e fixação de multa em valor condizente com a gravidade dos fatos (inciso I da Lei nº 9.605/98), antecedentes do infrator e situação econômica do infrator.

Contudo, o agente não procedeu desta forma ao realizar sua função e conduzir a diligência, agindo claramente com abuso de poder, pois não houve orientação, advertência e notificação antes da aplicara a multa.

A orientação, advertência e notificação são condições para que seja possível a aplicação de pena de multa.

Ora, o agente fiscalizador não conseguiu sequer fazer a adequação descrição dos fatos aos dispositivos legais que, em tese, fundamentariam a prática de ilícito, ensejando a nulidade do auto de infração.

Diante dos erros e nulidades existentes no auto, não se pode validar uma multa fixada em valor tão alto que significa o fechamento da microempresa familiar.

É exatamente isso, a multa não pode ser aplicada de forma a inviabilizar a atividade do infrator, pois se trata de uma pequena empresa que garante o sustento da família e gera tributos, sendo importante para a economia.

A Autuada e seus sócios não possuem antecedentes de débitos ambientais, criminais, enfim possuem bons antecedentes, os quais não foram considerados pelo agente fiscalizador, **conforme certidões negativas anexas.**

Em relação à situação econômica da Autuada, também não foi considerada pelo agente fiscalizador, pois a microempresa é



fonte de sustento da família e apresentou prejuízo nos dois últimos anos, **conforme Demonstrativos de Resultados de Exercícios de 2022 e 2023, anexos.**

Visando preservar a legalidade do ato, e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade administrativa de multa por infração ambiental, é necessário que o artigo 50, do Decreto nº 6.514/2008 seja interpretado conforme a Constituição Federal.

Portanto, caso as preliminares não sejam acolhidas, o valor da multa deve ser reduzido para o valor mínimo previsto na legislação.

VII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera e requer seja acolhido o presente Recurso, acolhendo-se a preliminar arguida declarando-se a nulidade da decisão por ausência de motivação e fundamentação. Caso seja ultrapassada a preliminar arguida, seja declarada a nulidade do auto de infração com base nas preliminares arguidas na defesa, por descumprimento dos requisitos de validade previstos no Decreto 47.383/18, artigo 56, incisos III e V e pela incompetência da Polícia Militar para lavrar auto de infração ambiental, por incapacidade técnica.

No mérito, que seja declarada a improcedência do auto de infração, por ausência de ilícito ambiental, bem como, pelo descumprimento do artigo 50, inciso II do Decreto nº 47.383/18, descumprimento do artigo 95 da Lei nº 6.514/08 e artigo 2º, incisos II e IV da Lei nº 9.784/99.

Alternativamente, de modo a preservar a legalidade do ato, e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade administrativa de multa por infração ambiental, é necessário que o artigo 50, do Decreto nº 6.514/2008 seja interpretado conforme a

Constituição Federal; bem como que todas as multas sejam fixadas no mínimo legal, ante o grau de gravidade do suposto dano ambiental perpetrado e os bons antecedentes da Autuada, além da aplicação da atenuante do art. 85, inciso II do Decreto 47.383/2018.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Patrocínio/MG, 05 de junho de 2024.

PET SHOP GALO DE OURO LTDA
Fone/WhatsApp

Aliny Cristina Rodrigues Souto
OAB/MG 99.263

Documentos Anexos:

- 1) Cópia Auto de Infração
- 2) Cópia Documentos de Identidade sócios
- 3) Cópia Comprovante de Endereço
- 4) Cópia Contrato Social
- 5) DAE (Taxa de Expediente) e comprovante de pagamento